



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 20 de dezembro de 2019.

DE: Secretaria Geral da Mesa

PARA: Presidência

Referência:

Processo nº 13009/2019

Proposição: Requerimento nº 1195/2019

Autoria:

VINÍCIUS SIMÕES

Ementa: REQUERIMENTO A COMISSÃO DE FINANÇAS

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providência

Ação realizada: Conhecimento e Providência

Descrição:

Exmo. Sr. Presidente,

O Regimento interno vigente estabelece que o Requerimento é uma espécie de proposição, cujo conceito insculpido no art. 189 estabelece ser “todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, **feito ao Presidente da Câmara**, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.”

Com isto, o Requerimento deve ser dirigido especificamente, também como dispõe o art. 229 do mesmo RI, à Mesa ou ao Presidente, o que não ocorre no presente caso, eis que o Requerimento apresentado dirigiu-se diretamente à Comissão de Finanças desta Casa.

Trata-se, portanto, de vício de competência, que respalda-se nos princípios da legalidade e da hierarquia contidos do Código Regimental. Vício este, por sinal, insanável, eis que ao dirigir à autoridade incompetente, torna-se-ão anuláveis os efeitos do presente Requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outrossim, este tipo de Requerimento exige o despacho inicial de recepção pelo Presidente da Casa, e não pelo Presidente da Comissão de Finanças, nos termos do art. 231 do RI, in verbis:

“Art. 231. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

XI. Informações oficiais;”

Além disto, no que tange à solicitação de que, “após, deferido e **realizada as auditorias e inspeções** necessárias requer-se o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”, urge esclarecer que cabe à Comissão de Finanças tao somente “**solicitar** a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo (art. 62, IX do RI).

O termo “Solicitar” não significa “realizar por conta própria” (como pretende o Vereador proponente), mas sim, direcionar à quem competente fazer, no caso, ao Egrégio Tribunal de Contas Estadual. A Comissão de Finanças desta Casa de Leis não promove auditoria e tampouco inspeção, como proposto pelo Requerimento em tela.

Por tais motivos, entendo que deve o presente Requerimento ser arquivado, motivo pelo qual sugiro que o mesmo seja encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa, para, nos termos do art. 369, §2 do RI, apresentar parecer jurídico sobre a admissibilidade do presente Requerimento, levando em consideração os argumentos asima apresentados.

Próxima Fase: Providência

Carlos Luiz Zaganelli Filho
Secretário Geral da Mesa Diretora